



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-2015 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====

Processo: TC-002391.989.15-9

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 84/15, do tipo menor taxa percentual de administração, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições, na forma de cartões magnéticos, destinados aos reeducandos que prestam serviços à Municipalidade, e seus agentes penitenciários”*.

Responsável: Jonas Donizette (Prefeito)

Subscritor do Edital: Marcelo Gonçalves de Souza (Diretor – Departamento Central de Compras).

Advogado: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403)

Valor estimado: R\$ 2.292.576,00

=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 84/15, do tipo menor taxa percentual de administração, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeições, na forma de cartões magnéticos, destinados aos reeducandos que prestam serviços à Municipalidade, e seus agentes penitenciários, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico, do Anexo V – Modelo de Proposta e do Anexo VII – Minuta de Termo de Contrato”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra as exigências de qualificação técnica dispostas no edital¹:

a) A indevida imposição de comprovação de fornecimento mínimo de refeições por mês ou por ano, porquanto o objeto do certame é o fornecimento e administração de cartões refeições;

b) O enorme quantitativo exigido para que a empresa comprove a sua qualificação técnica;

c) A imprópria exigência de comprovação de atividade com limitação temporal, em afronta ao artigo 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93;

d) A inconveniente imposição de apresentação de número mínimo de atestados; e

e) A ilegal requisição de certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, visto que *“o ramo de atividade das empresas participantes da presente convocação não é profissão ou atividade regulamentada, ao contrário das atividades contábeis e administrativas que possuem órgãos de fiscalização próprios, não existindo nenhuma Lei que o tenha determinado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta

¹ **“9.12. Qualificação Técnica**

A documentação relativa à qualificação técnica consistir-se-á em:

9.12.1. No mínimo, 01 (um) Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove já ter executado serviços de intermediação na distribuição de refeições, por meio de cartões magnéticos, através do fornecimento de no mínimo 8.580 (oito mil quinhentos e oitenta) refeições por mês ou 102.960 (cento e dois mil novecentos e sessenta) refeições por ano.

9.12.1.1. Os quantitativos correspondem a 60% (sessenta por cento) do total médio estimado.

9.12.1.2. Admitir-se-á o somatório dos quantitativos de atestados, desde que comprovado que a prestação de serviços tenha sido executada concomitantemente, dentro do período.

9.12.2. Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Administração – CRA, em vigência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, necessário que a Administração justifique a exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de experiência anterior em atividade diversa (fornecimento de refeições) ao do objeto colocado em disputa (fornecimento e administração de vales-refeições), em aparente descompasso com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

De igual forma, esclareça a imposição de apresentação de certidão ou registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, para atividade que não se encontra afeto às atribuições desta entidade profissional.

4. Além dos questionamentos suscitados pela Representante, necessário que a Administração justifique ainda o estabelecimento de prazo inferior ao previsto na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, para o saneamento de eventuais restrições fiscais das microempresas ou empresas de pequeno porte², notadamente pela previsão de aplicação de penalidade, no caso de descumprimento³.

5. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **as questões ora suscitadas**.

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 24-04-15, às 09h30min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE**.

6. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

² “9.8. No caso de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), havendo alguma restrição na regularidade fiscal, será assegurado para sua regularização o prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil após a publicação da Homologação, sob pena de decadência do direito, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à penalidade estabelecida no subitem 14.2.”

³ “14.2. A desistência da proposta, lance ou oferta, dentro do prazo de sua validade; a não apresentação dos documentos de habilitação no prazo estabelecido; a não regularização da documentação de regularidade fiscal no prazo previsto; a recusa em assinar o Termo de Contrato, dentro do prazo e condições estabelecidos, ensejarão a cobrança pelo Município, por via administrativa ou judicial, de multa de até 30% (trinta por cento) do valor total estimado do contrato, lance ou oferta, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no subitem 14.1.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

7. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 22 de abril de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO